

PROCESSO Nº 9.655/2023 – SEGOV.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GOVERNO DE ANANINDEUA – SEGOV/PMA.

INTERESSADO: ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI – CNPJ Nº 07.346.264/0001-40.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2022 – SEGOV/PMA.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

TERMO ADITIVO DE PRAZO, INTERESSE PÚBLICO FUNDAMENTADO NO ART 57, INCISO II, §2º, DA LEI Nº 8666/93. **POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de Abertura do Processo Administrativo; b) Declaração do Fiscal opinando pela viabilidade de prorrogação do contrato; c) Cópia do Contrato Administrativo nº 004/2022 – SEGOV/PMA; d) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Valores; e) Declaração de Vantajosidade da renovação contratual; f) Autorização da Autoridade Administrativa; g) Solicitação e Dotação Orçamentária; h) Declaração de Interesse na renovação contratual, assinada pela empresa; i) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; j) Parecer Jurídico favorável da Assessoria Jurídica da SEGOV; k) Justificativa e Autorização emitidas pela autoridade administrativa; e, l) Cópia do 1º Termo Aditivo de Contrato.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEGOV, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo da vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2022 – SEGOV/PMA, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 29/06/2023 à 28/06/2024, contrato este celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GOVERNO DE ANANINDEUA e a empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI – CNPJ Nº 07.346.264/0001-40, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de veículo automotor sem motorista, para atender as necessidades da presente Secretaria Municipal.

Inicialmente, destaca-se o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2022 – SEGOV/PMA, foi celebrado em 29/06/2022, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, encerrando em 28/06/2023, tendo inicialmente o valor global de R\$ 75.058,44 (setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando a proximidade do término da vigência do contrato e a necessidade em dar continuidade a prestação de serviços, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade de renovação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, referente ao período de 29/06/2023 à 28/06/2024, mantendo-se o valor de R\$ 75.058,44 (setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Dessa forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações nº 8.666, como disposto no artigo supramencionado, permite sua prorrogação, portanto, mostra-se legal a pretendida dilação de prazo contratual. Ainda, a presente solicitação se adequa na hipótese prevista, por se caracterizar como prestação de serviços continuados, apresentado as condições mais vantajosas a Administração Pública.

Cumprе observar que nos autos há justificativa e autorização da renovação contratual, assinada pela Sr. Marlison Carlos Souza da Silva, Secretário Municipal de Gestão de Governo, explicando que deve ocorrer a continuidade dos serviços, visando garantir o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Ananindeua, prezando sempre pelo interesse público acima do interesse privado.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumprе registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos



vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 004/2022 – SEGOV/PMA.**

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Luiz Filipe B. Lima

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

Ananindeua, 26 de junho de 2023.

Daniilo Ribeiro Rocha

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município de Ananindeua

vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 004/2022 – SEGOV/PMA.**

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Luiz Filipe B. Lima

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

Ananindeua, 26 de junho de 2023.

Daniilo Ribeiro Rocha

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município de Ananindeua